

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1729/83

INTERESSADO: Valter Roberto Lopes

ASSUNTO : Contrato do interessado para ministrar a disciplina "Filologia Românica" e convalidação de atos docentes na disciplina Língua Portuguesa - FFCL de São José do Rio Pardo

RELATOR : Cons° Robert Henry Srouer

PARECER CEE N° 1595/87 -CTG- "D" APROVADO EM 14.10.87

COMUNICADO AO PLENO EM 28.10.87

1. Histórico:

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo - Autarquia Municipal - indica Valter Roberto Lopes, licenciado em Letras, para lecionar, na categoria de Professor I, a partir de 11/3/87, a disciplina "Filologia Românica", do Curso de Licenciatura em Letras, pertencente ao Departamento de Língua e Literatura, em substituição à Profª Maria José Martins de Andrade Junqueira - Parecer CEE n° 144/82, que deixou de ministrar aulas por indisponibilidade de tempo.

2. Fundamentação:

O interessado, já indicado anteriormente pela Faculdade em pauta, obteve, por parte deste Conselho, os Pareceres n° 1830/83, favorável à sua contratação, como Professor I, para lecionar Literatura Portuguesa e Fundamentos de Expressão e Comunicação Humanas, até o final do ano letivo de 1984, e n° 1518/85 que o aprovou, em caráter definitivo para Fundamentos de Expressão e Comunicação Humanas-Português, no Curso de Educação Artística, e, até o final do ano letivo de 1986, para Literatura Portuguesa e Língua Latina no Curso de Letras.

Valter Roberto Lopes é portador do diploma de licenciado em Letras: Portugues-Alemão, expedido, em 1981, pela PUC de Campinas, ao concluir, em 1980, respectivo curso em cujo histórico escolar não se encontra a disciplina para a qual está sendo indicado.

Concluiu, em 1983, Curso de Especialização para Professores do Ensino Superior em Língua Portuguesa, com 360 horas-aula, patrocinado pelo Centro de Pós-Graduação da União da Associação de Ensino Superior de Ribeirão Preto, tendo apresentado, como parte das exigências para seu término, a monografia intitulada "O Papel do Ensino da Gramática na Produção de Textos".

É autor do trabalho "Eça de Queirós e a Arte Combativa" e, segundo "curriculum vitae", vem desenvolvendo, desde 1982, atividades de magistério quer em nível de 1° e 2° graus quer em nível superior.

Exerce, atualmente, conforme grade horária, apenas funções docentes junto à EEPG "Profª Hilda da Silva", como professor de Português, e à faculdade proponente, onde lhe foram atribuídas aulas de Fundamentos de Expressão e Comunicação Humanas-Português (Parecer CEE n° 1518), de Língua Portuguesa e da disciplina, objeto da presente indicação, perfazendo um total de 28 (vinte e oito) aulas semanais.

Baixado o presente processo em diligência, a fim de que se esclarecesse o fato de o interessado estar ministrando aulas de Língua Portuguesa no Curso de Letras, sem parecer específico para essa disciplina, e no sentido de que se atendessem às exigências estabelecidas pelo art. 4° da Del. 05/80, no tocante à disciplina Filologia Românica, a faculdade, através do Ofício n° 446/87, informa que o professor vem lecionando Língua Portuguesa, desde 1986, valendo-se do mesmo Parecer que o aprovou para Expressão e Comunicação Humanas-Português do Curso de Educação Artística - 1° grau, alegando identidade de conteúdo.

Quanto à disciplina, objeto da presente indicação, a faculdade declara fundamentar seu pedido no art. 4°, I e II - alíneas "a": conclusão de curso de especialização; "e": apresentação de trabalho; e "f": aprovação em concurso-, já mencionadas anteriormente sem mais nada acrescentar.

É preciso esclarecer, contudo, que a alínea "e" se refere a trabalhos publicados e não a textos ou monografias apresentados no decorrer da graduação ou pós-graduação. O interessado, no caso, nada publicou.

Ademais, a alínea "f" remete a concurso público do título e provas para provimento de cargo de nível superior. O que, também não é caso.

Assim, resta-nos apenas a alínea "a" que exige que a especialização tenha por objeto predominante a disciplina para a qual o interessado está sendo indicado, ou disciplina afim. Ora, a especialização feita teve "Língua Portuguesa" como objeto predominante, o que nos autoriza a convalidar os atos docentes praticados desde 1986, nesta disciplina, no Curso de Letras, devendo a Faculdade, no entanto, solicitar, formalmente a indicação do professor para a disciplina "Língua Portuguesa", no Curso de Letras.

3. Conclusão:

Nega-se autorização para Valter Roberto Lopes de lecionar, como Professor I, "Filologia Românica", no Curso de Letras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, por não atender à Deliberação CEE nº 05/80. Fica autorizado, porém, em caráter excepcional e, até o final do ano letivo de 1987, diante do adiantado do ano, a praticar atos docentes na disciplina.

Estão convalidados, de outra parte, os atos docentes praticados pelo interessado na disciplina "Língua Portuguesa", do Curso de Letras, devendo a Faculdade propor indicação formal.

São Paulo, 4 de setembro de 1987.

a) Consº Robert Henry Srouer
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Célio Benevides de Carvalho, Celso de Rui Beisiegel, Robert Henry Srouer, Luiz Eduardo Waldemarin Wanderley, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 14.10.87.

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente